

ABORTO: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOCIAL

OLIVEIRA, Jaqueline¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da sociedade nas decisões legislativas e judiciais relacionadas ao aborto no Brasil, bem como os impactos dessas decisões na esfera social. A pesquisa adota uma abordagem jurídico-social, considerando a complexidade do tema, que envolve a colisão de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Examina-se a evolução do tratamento jurídico do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas hipóteses legais de interrupção da gravidez, nas propostas legislativas em trâmite e nas decisões judiciais relevantes. Nesse contexto, será analisada a forma como a Constituição Federal tutela os direitos do nascituro e da mulher, especialmente em situações de vulnerabilidade, como nos casos de violência sexual. A criminalização do aborto e seus efeitos sobre o sistema de saúde pública também são abordados, buscando-se identificar os principais grupos sociais afetados por essa política restritiva. Trata-se de uma pesquisa de natureza documental e bibliográfica, fundamentada em legislações, jurisprudências, obras doutrinárias e artigos científicos. Ao final, busca-se avaliar a coerência e a compatibilidade das propostas legislativas que visam restringir o aborto com os princípios constitucionais, contribuindo para uma reflexão crítica sobre o papel do Estado, do Judiciário e da sociedade no tratamento jurídico do aborto.

Palavras-chave: Aborto; Direitos Fundamentais; Sociedade.

ABORTION: A SOCIAL LEGAL ANALYSIS

ABSTRACT: This study aims to analyze the influence of society in legislative and judicial decisions related to abortion in Brazil, as well as the impacts of these decisions on the social sphere. The research adopts a legal-social approach, considering the complexity of the subject, which involves the collision of fundamental rights, such as the right to life, freedom, health and dignity of the human person. It examines the evolution of the legal treatment of abortion in the Brazilian legal system, with emphasis on the legal possibilities of termination of pregnancy, legislative proposals in progress and relevant judicial decisions. In this context, it will be analyzed how the Federal Constitution protects the rights of the unborn child and women, especially in situations of vulnerability, such as sexual violence. The criminalization of abortion and its effects on the public health system are also addressed, seeking to identify the main social groups affected by this restrictive policy. It is a documentary and bibliographic research, based on legislation, jurisprudence, doctrinal works and scientific articles. At the end, it is sought to evaluate the coherence and compatibility of legislative proposals aimed at restricting abortion with constitutional principles, contributing to a critical reflection on the role of the State, the judiciary and society in the legal treatment of abortion.

KEYWORDS: Abortion; Fundamental Rights; Society.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz- FAG. E-mail: joliveira12@minha.fag.edu.br

²Orientadora, Docente do Curso de Direito da Fundação Assis Gurgacz- FAG. E-mail: gabrielapscaravelli@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o direito inviolável à vida e à liberdade, ambos considerados direitos fundamentais. Nesse contexto, o aborto é frequentemente interpretado como uma afronta a tais garantias, uma vez que a vida do feto deve ser tutelada e protegida desde a concepção. No Brasil, a prática do aborto é tipificada como crime na maioria das circunstâncias, sendo permitida apenas em situações específicas: quando a gestação resulta de estupro; quando há risco à vida ou à saúde da gestante; e quando o feto apresenta anomalias incompatíveis com a vida, como no caso da anencefalia. Nesses casos, a interrupção da gravidez deve ser atestada por profissionais médicos. O direito ao aborto em casos de anencefalia foi reconhecido há apenas doze anos.

Considerando toda a complexidade envolvida — incluindo fatores sociais, religiosos e políticos —, diversas instituições manifestam preocupação de que, caso o Projeto de Lei nº 1904/2024 seja aprovado, o acesso ao aborto legal seja severamente restringido, especialmente para meninas em situação de vulnerabilidade, vítimas de estupro, que podem encontrar barreiras ou impedimentos para acessar esse direito.

Diante disso, surgem questionamentos importantes: de que forma os direitos à vida do feto e à autodeterminação da mulher são equilibrados na legislação brasileira sobre o aborto? Quais são os desafios e implicações jurídicas e sociais decorrentes da criminalização do aborto no Brasil? De que maneira a legislação vigente reflete (ou não) os direitos fundamentais e as demandas sociais por autonomia reprodutiva?

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivos: examinar a evolução legislativa e jurisprudencial sobre o aborto no Brasil; investigar a influência da sociedade e da cultura nas políticas e normas relacionadas ao tema; verificar como a Constituição trata o aborto e de que maneira ela tutela os direitos fundamentais do feto e da mulher; e analisar como a temática é tratada socialmente, avaliando os impactos dessa abordagem nas decisões judiciais e na promulgação de novas leis, identificando os grupos mais afetados e os reflexos no sistema público de saúde.

Um marco importante nessa discussão foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2004, considerada um dos casos mais emblemáticos da história da Corte. A ação, que gerou intensa repercussão ao tratar do aborto em casos de anencefalia, envolveu diversos grupos sociais, entre

eles organizações feministas e movimentos antiaborto. Somente oito anos após seu ajuizamento, o STF julgou a ação, decidindo de forma favorável à interrupção da gestação nesses casos, reconhecendo o direito como inerente à mulher.

Atualmente, persiste o debate sobre os limites entre o direito da mulher à liberdade sobre seu próprio corpo e o direito à vida do feto. Ainda não há, no Brasil, um limite gestacional definido para os casos de aborto legalmente permitidos. O crime de aborto é previsto no Código Penal desde 1940, como crime contra a vida, conforme os artigos 124 a 128.

Recentemente, questões sociais, religiosas e morais impulsionaram grupos a tentar modificar o cenário legal do aborto, por meio do Projeto de Lei nº 1904/2024, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples — mesmo nos casos de gravidez decorrente de estupro. A proposta surgiu no mesmo dia em que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, suspendeu uma resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM), que previa a criminalização do procedimento conhecido como assistolia fetal após a 22ª semana, inclusive nos casos legalmente autorizados.

A escolha deste tema justifica-se pela sua significativa relevância social, jurídica e ética no contexto brasileiro contemporâneo. Trata-se de um assunto que constantemente mobiliza debates públicos, diferentes setores da sociedade e coloca em evidência o desafio de se equilibrar normas legais, princípios constitucionais e direitos fundamentais. A criminalização do aborto impacta diretamente a vida de milhares de mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que levanta discussões quanto ao papel do Estado na proteção do nascituro e na garantia da dignidade e da autonomia feminina.

Diante disso, esta pesquisa, de natureza bibliográfica, propõe-se a tratar o tema com base em uma análise fundamentada da evolução normativa e jurisprudencial da legislação brasileira sobre o aborto. A abordagem visa avaliar a compatibilidade das normas e propostas legislativas com os princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à saúde e à vida. Dessa forma, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico, promovendo uma reflexão crítica que considere os aspectos normativos e os impactos sociais e humanos decorrentes das decisões legislativas e judiciais sobre o aborto no Brasil.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO ABORTO

Em 1949, foi apresentado ao Senado Federal o primeiro projeto de lei relacionado ao tema do aborto. A proposta visava restringir o direito das mulheres de interromper a gravidez, direito este já concedido pelo Código Penal de 1940, que permitia o aborto em duas hipóteses: quando a gestação resultava de estupro ou quando havia risco de vida para a gestante. No entanto, o Deputado Federal Arruda Câmara, responsável pela elaboração do projeto, defendia que “o aborto, mesmo sendo legal, desrespeitava a moral católica do povo brasileiro e abria margem para o desrespeito à vida do nascituro” (Westin, 2024, n.p.).

Somente em 1971 foi elaborado um projeto de lei que previa o aumento das situações em que o aborto seria legalmente permitido, incluindo casos de incesto, risco de o bebê nascer com deficiências físicas ou mentais, e risco de vida para a gestante. Isso ocorreu no auge da ditadura militar, período em que as mulheres não possuíam participação ativa nas decisões políticas, e o monopólio das leis e escolhas recaía sobre os homens — inclusive em relação ao aborto (Westin, 2024).

Westin (2024) ressalta que Maria Isabel Baltar da Rocha Rodrigues, feminista, socióloga e professora, identificou em sua pesquisa 18 propostas legislativas sobre o aborto apresentadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal entre 1946 e 1983, sendo a maioria contrária à interrupção da gravidez, sem considerar os riscos envolvidos ou as circunstâncias da concepção do feto.

Atualmente, o Projeto de Lei 1904/2024, que visa criminalizar o aborto após 22 semanas de gestação, encontra-se em tramitação. A proposta estabelece que a gestante que se submeter ao aborto após esse período será punida com pena de homicídio simples, com reclusão de 6 a 20 anos, inclusive nos casos em que a gravidez seja resultante de estupro. Esse projeto propõe alterações no Código Penal, o qual, atualmente, não pune o aborto nos casos de estupro e não estabelece um limite gestacional para a realização do procedimento.

Os parlamentares justificam o projeto da seguinte forma:

Se o legislador não colocou limites gestacionais ao aborto, não foi porque teria querido estender a prática até o nono mês da gestação. Em 1940, quando foi promulgado o Código Penal, um aborto de último trimestre era uma realidade impensável e, se fosse possível, ninguém o chamaria de aborto, mas de homicídio ou infanticídio (Haje, 2024).

O projeto foi apresentado no mesmo dia em que Alexandre de Moraes, Ministro do STF, determinou a suspensão de uma resolução aprovada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que proibia a assistolia fetal após 22 semanas de gestação. Esse procedimento consiste na aplicação de medicamentos para interromper os batimentos cardíacos do feto ainda no ventre, visando à sua posterior retirada do útero. O projeto, tratado em regime de urgência, é justificado por parlamentares pela necessidade de proteção ao direito constitucional à vida do feto, que deve ser juridicamente tutelado (Haje, 2024).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê um rol taxativo e extenso de direitos e garantias individuais e coletivos, colocando o direito à vida em primeiro lugar. No entanto, surgem questões sobre o que caracteriza a vida, o momento de seu início e qual é o marco efetivo do nascimento. Há diferentes perspectivas sobre os limites do que deve ser considerado aborto, homicídio ou infanticídio. André Estefam (2024, p. 153) destaca:

Boa parte dos penalistas considera que o nascimento se dá quando a criança sai, fisicamente, do útero materno. Isto é, quando atravessa o canal vaginal (parto normal) ou quando é retirada do ventre da mãe (cesariana). Outros pensam que a distinção encontra-se no conceito de vida humana dependente ou independente. Assim, o aborto se dirige à tutela da primeira, que ocorre enquanto o sujeito passivo encontra-se ligado ao corpo da mãe e é por meio deste que se mantém vivo. O homicídio (infanticídio e lesões corporais) só pode ocorrer quando a vida torna-se independente, isto é, quando o feto foi expulso, dando-se o corte do cordão umbilical (Brasil, 2024).

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, decidiu que a interrupção da gestação de fetos anencefálicos não se enquadra nos crimes de aborto previstos nos artigos 124 e 126 do Código Penal. O entendimento do STF é de que, nesses casos, não se trata da interrupção de uma vida potencial, uma vez que o feto anencéfalo não possui viabilidade de vida extrauterina. Dessa forma, a gestante, diante de um diagnóstico de anencefalia realizado por profissional de saúde devidamente habilitado, pode optar pela interrupção da gravidez sem a necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra autoridade estatal. Essa decisão também está em consonância com a Resolução nº 1.752/2004 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece que o diagnóstico médico é suficiente para a realização do procedimento (Estefam, 2024, p. 158).

Em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a ADPF 442, solicitando a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, independentemente do motivo. A proposta enfrentou diversos contratempos e tentativas de bloqueio. O senador Eduardo Girão

argumenta que a legalização do aborto contradiz os princípios de uma sociedade civilizada, pois o direito à vida deve preceder qualquer outro direito. Diversos fatores devem ser considerados, e médicos e especialistas defendem o acesso antecipado à informação e ao planejamento familiar, visando sempre à saúde, ao bem-estar, à segurança e ao melhor interesse da mulher gestante. Nas palavras de Eduardo Girão (Agência Senado, 2023, n.p.), “a descriminalização do aborto representa uma inversão total de valores e o reconhecimento do assassinato de crianças indefesas como um simples direito humano, o que é algo contraditório em uma sociedade dita civilizada”.

A Lei nº 12.845/2013 estabeleceu diretrizes para o atendimento em hospitais da rede pública nos casos de violência sexual sofrida por mulheres, garantindo todos os meios cabíveis para que a gestante interrompa a gravidez resultante de abuso, sem a exigência de boletim de ocorrência ou exame de corpo de delito. Entretanto, muitos hospitais ainda se recusam a realizar o procedimento, como no caso de uma menina de 10 anos, vítima de estupro cometido pelo próprio tio, no Espírito Santo. A equipe médica de um Programa de Atendimento à Vítima de Violência Sexual (PAVIVIS) recusou-se a realizar o aborto, sendo necessário transferi-la para outro estado a fim de obter o atendimento (Acayaba; Figueiredo, 2020).

2.1 HIPÓTESES DE ABORTO LEGAL

Atualmente, o Código Penal brasileiro de 1940, em seu artigo 128, estabelece as hipóteses em que o aborto é permitido por lei, ou seja, situações nas quais a gestante está legalmente autorizada a interromper a gravidez. São três as hipóteses previstas:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

- - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

- - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal (Brasil, 1940, n.p. grifos do Artigo).

Uma terceira hipótese foi estabelecida por meio do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal, que passou a permitir o aborto em casos de fetos anencéfalos. Essas são, portanto, as três situações em que o aborto é juridicamente permitido no Brasil.

Conforme o artigo 128 do Código Penal, o aborto não será punido se for praticado por médico nas hipóteses mencionadas. Quando identificado que a gestação representa risco para a

vida da gestante, o aborto legal será permitido para a preservação de sua vida. Diversas situações podem ser enquadradas nessa hipótese, sendo uma das mais comuns a gravidez tubária, como explica Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023, p. 283):

Hipótese comum de gravidez de alto risco para a vida da gestante é a denominada gravidez tubária, em que o óvulo fecundado não se implanta no útero, e sim em uma das trompas, podendo gerar seu rompimento e grave hemorragia interna. O médico, então, ao constatar a gravidez tubária, pode interromper a gestação para salvar a vida da mulher, não incorrendo em infração penal.

Nesses casos, há uma excludente de ilicitude; em situações de perigo iminente para a vida da gestante, qualquer pessoa pode realizar o ato para salvá-la, sendo aplicada a excludente do estado de necessidade de terceiro.

A segunda hipótese, de gravidez resultante de estupro, requer o cumprimento de alguns requisitos para que o procedimento seja legal. Esses requisitos incluem que a gestação seja decorrente de estupro, que o aborto seja realizado por um médico capacitado e que a gestante — ou seu representante legal, caso ela seja incapaz — consinta com o procedimento. Esse tipo de aborto é conhecido como “aborto sentimental”, pois ocorre em virtude de um ato sexual forçado. Como não há urgência nem risco de vida para a gestante, o procedimento deve ser realizado por um médico para não ser considerado crime. Sobre essa hipótese, Gonçalves (2023, p. 286-287) comenta:

Como nessa modalidade de aborto não há situação de emergência, se não for feito por médico, haverá crime. Assim, se a gestante realizar o ato abortivo em si mesma, responderá por autoaborto, não havendo exclusão da ilicitude, ainda que prove ter sido vítima de estupro. Igualmente haverá delito se o aborto for praticado por enfermeira.

A terceira hipótese, o aborto em casos de anencefalia, foi definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Nessa decisão, ficou estabelecido que mulheres grávidas de fetos com má-formação neural, incompatível com a vida extrauterina, podem realizar o aborto sem necessidade de autorização judicial, desde que a condição seja comprovada por exames médicos. Tais exames são considerados suficientes para autorizar o procedimento.

2.2 IMPACTOS E INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE E CULTURA NAS POLÍTICAS E NORMAS SOBRE O ABORTO

Um estudo publicado por Cardoso, Vieira e Saraceni (2020), com base em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), revela que, entre 2010 e 2014, ocorreram cerca de 55 milhões de abortos no mundo, dos quais 45% foram considerados inseguros. No Brasil, estima-se que aproximadamente 800 mil mulheres realizem o procedimento anualmente e, desse total, cerca de 200 mil necessitem recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS) devido a complicações decorrentes de abortos realizados em condições precárias, os quais representam sérios riscos à saúde feminina.

Como o aborto não é legalizado no país, mulheres sem recursos financeiros acabam optando por alternativas ilegais e perigosas, o que torna o aborto uma das principais causas de mortalidade materna no Brasil.

De acordo com um levantamento do SUS, no primeiro semestre de 2020, o número de mulheres que procuraram atendimento por complicações decorrentes de abortos malsucedidos foi 79 vezes maior que o número de interrupções gestacionais legais previstas em lei. Nesse período de seis meses, foram realizados 1.024 abortos legais, enquanto cerca de 80.948 procedimentos de aspiração e curetagem foram registrados — intervenções que não são tão comuns em casos de aborto espontâneo, mas se tornam frequentes quando a prática abortiva ilegal falha.

Em entrevista ao G1 São Paulo, o obstetra Jefferson Drezett comentou:

Pros níveis de violência que a gente tem hoje no Brasil, que são muito, muito perversos com as mulheres, nós deveríamos ter um número muito maior de abortos legais. Essa proporção maior de curetagens e aspirações do que de abortos legais é esperada, mas o tamanho dela não é justificável. Não é possível que a gente tenha, depois de 80 anos de lei, um percentual tão pequeno de abortos legais em um país que é tão violento contra as mulheres (Drezett *apud* Acayaba; Figueiredo, 2020).

Esses dados mostram que, embora o aborto não seja amplamente legalizado no ordenamento jurídico brasileiro, muitas mulheres ainda optam por realizar o procedimento em condições clandestinas, expondo-se a riscos significativos para sua saúde e integridade física. Atualmente, o aborto é legal apenas em situações específicas, como nos casos de estupro, risco de vida para a gestante ou anencefalia do feto, sendo essas as únicas hipóteses previstas e tuteladas pelo sistema jurídico (Acayaba; Figueiredo, 2020).

Conforme Acayaba e Figueiredo (2020), apesar da ilegalidade, a prática de abortos clandestinos persiste, resultando em complicações graves que frequentemente demandam atendimento emergencial e especializado no SUS. O sistema público é, assim, sobrecarregado pelos custos dos cuidados médicos necessários para tratar as consequências desses procedimentos inseguros, o que impacta negativamente a eficiência e a alocação de recursos do sistema hospitalar.

Diante desse cenário, surge a necessidade de reconsiderar a legislação vigente e explorar a possibilidade de reforma das normas que regulamentam o aborto. A legalização e a regulamentação do procedimento poderiam reduzir os riscos à saúde das mulheres, diminuir a incidência de complicações associadas a abortos inseguros e aliviar a carga sobre o sistema de saúde pública, permitindo um atendimento mais adequado e seguro. Dessa forma, a alteração das leis sobre o aborto poderia ser vista não apenas como uma questão de saúde pública, mas também como uma medida para promover a eficiência na gestão dos recursos e na proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Percebe-se, então, que o aborto é um dos principais causadores de mortalidade materna, e que a sociedade brasileira não é totalmente favorável à legalização da prática. Questões éticas, como a proteção da vida do feto, e preocupações sociais, como o temor de que a legalização do aborto possa ser utilizada como forma de controle populacional, especialmente contra grupos marginalizados e pobres, influenciam esse debate. Ademais, questões religiosas também desempenham papel importante nessa discussão: a cultura e as crenças de grupos religiosos impactam diretamente debates sensíveis, como a legalização do aborto.

Um levantamento e estudo coordenado pela Universidade de Brasília (UnB), em conjunto com a Universidade Federal Fluminense (UFF), apresentou o perfil das mulheres que realizam abortos no Brasil. De acordo com informações publicadas no site do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP, 2008), essas mulheres encontram-se majoritariamente na faixa etária de 20 a 29 anos, possuem ao menos um filho, fazem uso de métodos contraceptivos, mantêm relacionamentos estáveis e professam a fé católica. Esses dados confrontam o senso comum de que a maioria das mulheres que recorrem ao aborto são pobres e desprovidas de recursos. Ainda conforme o referido estudo, o método mais utilizado para a prática é a administração de um medicamento amplamente conhecido pelo nome comercial Cyotec.

Ou seja, a maioria das mulheres que recorrem ao aborto são jovens, possuem vínculo religioso, mantêm relacionamentos estáveis e estão inseridas em diversas classes sociais, não sendo possível delimitar um perfil socioeconômico específico. Assim, o aborto configura-se como uma realidade transversal, atingindo mulheres de todas as camadas sociais, e não apenas aquelas pertencentes às classes menos favorecidas. Ademais, observa-se que, quanto maior o nível de escolaridade e a renda do contexto social em que a mulher está inserida, maiores são as chances de ocorrer a interrupção da primeira gestação.

Nessa linha, em 2021, foi realizada uma Pesquisa Nacional de Aborto, que trouxe dados atualizados sobre o perfil dessas mulheres que recorrem a essa prática. A autora do estudo, antropóloga e professora da Universidade de Brasília, Débora Diniz, afirma que:

[...] 52% das mulheres que afirmaram ter feito um aborto passaram pelo procedimento com menos de 19 anos. Entre as que já tinham abortado, 1/5 teve dois ou mais abortos e 74% eram mulheres negras. "É o perfil da mulher comum" essas brasileiras fizeram o primeiro aborto ainda muito jovens, em condições precárias e em risco de prisão (G1 globo, 2023, n.p.).

Com base nas pesquisas realizadas, foi possível delinear o perfil das mulheres que recorrem à prática do aborto no Brasil, evidenciando que, para muitas, trata-se de um ato motivado pelo desespero, enquanto, para outras, é fruto de uma decisão consciente, fundamentada na avaliação das consequências econômicas decorrentes da maternidade. Embora a interrupção voluntária da gravidez, nesses casos, ocorra em desacordo com a legislação penal vigente, o contexto revela a complexidade da questão, marcada por fatores estruturais e subjetivos. Ressalta-se, portanto, a necessidade de uma abordagem jurídica que considere não apenas a norma incriminadora, mas também os direitos fundamentais das mulheres, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à autonomia reprodutiva e ao acesso à saúde pública, conforme preconizado pela Constituição Federal e por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO A VIDA

Muito se discute sobre ser contra ou a favor do aborto, considerando o direito da mulher à escolha sobre seu próprio corpo em contraposição ao direito à vida do feto. Esse debate envolve a dignidade da pessoa humana, representada pela gestante, contraposta ao direito à vida do feto em formação, suscitando também questionamentos sobre o momento em que se inicia

a proteção ao direito à vida. André Ramos Tavares explica:

Desde o primeiro e mais essencial elemento do direito à vida, vale dizer, a garantia de continuar vivo, é preciso assinalar o momento a partir do qual se considera haver um ser humano vivo, assim como o momento em que, seguramente, cessa a existência humana e, nessa linha, o dever estatal, de cunho constitucional, de mantê-la e provê-la (Tavares, 2023, p. 883).

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil, no inciso III, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o artigo 5º, caput, da Magna Carta prevê o direito à vida como princípio e direito individual. Esse direito, previsto de forma genérica, abrange tanto o direito de não ser morto ou privado da vida — isto é, o direito de continuar vivo — quanto o direito de ter uma vida digna (Lenza, 2022, p. 1155).

Um caso em que a proibição da interrupção da gravidez colide com o princípio da dignidade da pessoa humana ocorre quando uma gestação inevitavelmente resultará na morte do feto, sem possibilidade de reversão. Nesse cenário, a dignidade, liberdade e autonomia de escolha da mulher devem ser respeitadas. A continuidade de uma gestação indesejada pode ser equiparada a um cárcere privado no próprio corpo da mulher. Diante disso, em 2012, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana, o STF julgou inconstitucional a interpretação que criminalizava o aborto de fetos anencéfalos, protegendo a dignidade, a liberdade e o poder de escolha da gestante sobre seu corpo. O direito à vida vai além do simples nascer; trata-se de possuir uma existência digna, com condições mínimas para viver com integridade.

De fato, é possível identificar várias situações em que a dignidade da pessoa humana é absolutamente violada. Celso Bastos afirma que “a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura, sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra a sua missão, conferindo-lhe um sentido” (Tavares, 2023, p. 906).

Na Constituição, o direito à vida não é absoluto, pois há exceções, como a pena de morte em caso de guerra declarada e o aborto nas hipóteses especificadas no Código Penal, em que se aplica a excludente de ilicitude. Assim, o direito à vida abrange tanto o feto quanto a mulher gestante, que tem o direito de viver sem precisar recorrer a métodos que coloquem sua vida em risco.

2.4 ABORTO EUGÊNICO OU EUGENÉSICO

O termo “eugenia” tem origem na língua grega, significando literalmente “bem nascido”. Historicamente, a eugenia constituiu uma doutrina pseudocientífica que defendia a seleção artificial de características genéticas humanas, com o objetivo de promover a superioridade de determinados grupos étnicos ou raciais em detrimento de outros (Contador, 2021). Essa prática sustentou políticas discriminatórias e violações de direitos humanos, sendo atualmente repudiada pelos ordenamentos jurídicos que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

De acordo com Fernando Capez (2015), o aborto pode ser classificado em diversas modalidades, entre elas o aborto eugênico ou piedoso. Conforme conceitua:

O aborto seria a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno (Capez, 2015, p. 141).

Dessa forma, a eugenia, especialmente sob a forma do denominado aborto eugênico (Contador, 2021), configura uma prática voltada à seleção de quais vidas devem ou não ser preservadas, tendo como critério a identificação, ainda no período gestacional, de síndromes, deficiências graves ou mesmo a expectativa de morte precoce do nascituro. Tal conduta levanta relevantes questionamentos éticos e jurídicos, sobretudo no que se refere à proteção do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, questionando se a existência de uma deficiência ou anomalia seria, por si só, justificativa para negar a alguém o direito de nascer.

No contexto brasileiro, destaca-se a figura do médico Renato Kehl, um dos principais expoentes da eugenia no país. Conforme aponta a professora Maria Maciel, Kehl defendia, entre outras ideias, a restrição da reprodução de pessoas consideradas “degeneradas”, a esterilização compulsória e a valorização de padrões raciais e físicos que, segundo ele, representariam uma “superioridade genética”. Maria Maciel também destaca outras ideias do médico eugenista, como:

Segregação de deficientes, esterilização dos ‘anormais e criminosos’, regulamentação do casamento com exame pré-nupcial obrigatório, educação eugênica obrigatória nas escolas, **testes mentais em crianças** de 8 a 14 anos, regulamentação de ‘filhos ilegítimos’ e exames que assegurassem o divórcio, caso comprovado ‘defeitos hereditários’ em uma família (Maciel, 1998, grifos da autora).

Portanto, pode-se considerar que o aborto eugênico constitui uma forma de segregação e discriminação, podendo ser interpretado não somente em relação a deficiências físicas, mas também a questões raciais e étnicas. O médico Renato Kehl defendia que seria possível uma “melhoria racial”, mas que isso só ocorreria com o favorecimento da raça branca em nosso país (Carvalho; Contador, 2021).

Atualmente, o aborto eugênico ou eugenésico não possui previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, em regra, considerado ilícito. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos, sem que isso configure prática criminosa. Trata-se, portanto, da única hipótese de aborto eugênico expressamente admitida pela jurisprudência brasileira, em caráter excepcional, com fundamento na dignidade da pessoa humana, na autonomia da mulher e na proteção à sua saúde física e psíquica (Cunha, 2023).

Ainda nesse contexto, na votação da ADPF 54, o então ministro Marco Aurélio, argumentou em seu voto sobre o direito de escolha que a mulher deve ter quando se trata de casos em que o feto é incompatível com a vida. Nas palavras do ministro:

[...] era inadmissível que o direito à vida de um feto que não tem chances de sobreviver prevaleça “em detrimento das garantias à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à saúde e à integridade física, psicológica e moral da mãe, todas previstas na Constituição”. Em seu voto, ele afirmou que obrigar a mulher a manter esse tipo de gestação significa colocá-la em uma espécie de “cárcere privado em seu próprio corpo (Brasil, 2012, n.p.).

Dessa forma, o aborto eugênico é interpretado, por parte da doutrina e da sociedade, como uma prática que pode ensejar uma forma de seleção biológica. Caso não seja devidamente regulamentado e aplicado com critérios rigorosos, há o risco de fomentar a segregação e acentuar preconceitos já existentes, especialmente em relação às pessoas com deficiência, o que levanta sérias questões éticas e jurídicas acerca da proteção da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa evidenciou que, historicamente, a criminalização do aborto constitui uma temática sensível e amplamente debatida no âmbito jurídico e social. Atualmente, assim como em períodos anteriores, fatores sociais exercem significativa influência nas decisões relacionadas ao tema, especialmente na formulação de propostas legislativas. Um exemplo emblemático é o Projeto de Lei nº 1904/2024, popularmente conhecido como “PL do Aborto”, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, mesmo em situações de gravidez decorrente de estupro. Tal proposição legislativa recebeu o respaldo da Bancada Evangélica no Congresso Nacional, evidenciando a forte influência de aspectos culturais e religiosos nas decisões políticas e na elaboração de leis, frequentemente em detrimento da análise das condições de vulnerabilidade das mulheres gestantes.

Ademais, observa-se um constante embate entre o direito à vida do nascituro e o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se trata da mulher gestante. Em determinadas circunstâncias, como nos casos em que a continuidade da gestação representa grave risco à saúde ou à vida da mulher, o ordenamento jurídico tende a reconhecer a prevalência do direito à dignidade e à autonomia da mulher sobre o direito à vida do feto, a partir da análise concreta de cada caso.

O aborto denominado eugênico ou piedoso, frequentemente relacionado à ideia de “seleção pela perfeição”, também suscita discussões éticas e jurídicas relevantes. Embora não haja previsão expressa no Código Penal Brasileiro, a jurisprudência pátria tem admitido, em casos excepcionais, a possibilidade de interrupção da gestação, como ocorre nos casos de anencefalia, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com base na dignidade da pessoa humana e na proteção da saúde da gestante.

Nesse contexto, observa-se que os direitos à vida do feto e à autodeterminação da mulher coexistem de maneira limitada e condicional, sendo ponderados conforme as particularidades do caso concreto. A legislação brasileira atual confere à mulher um direito restrito de escolha nos casos expressamente permitidos de aborto legal, garantindo-lhe proteção jurídica sem desconsiderar a tutela conferida ao nascituro.

Um dos principais desafios enfrentados pela criminalização do aborto no Brasil refere-se à sobrecarga do Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da elevada demanda por atendimentos de urgência decorrentes de complicações oriundas de abortos clandestinos

realizados em condições precárias. Tais procedimentos, frequentemente malsucedidos, impõem altos custos ao sistema de saúde pública, revelando que as sanções penais, por si só, não são suficientes para inibir a prática. Nesse cenário, torna-se imprescindível a realização de estudos técnicos, consultas públicas e a análise da viabilidade de uma possível descriminalização parcial, como medida de saúde pública e de proteção à vida e à integridade das mulheres.

Conclui-se, portanto, que a sociedade, em suas múltiplas dimensões — cultural, religiosa e moral —, ainda exerce papel determinante na forma como o aborto é tratado e criminalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cintia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **G1 São Paulo**, 20 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2024.

AGÊNCIA SENADO. Legalização do aborto contradiz princípios de uma sociedade civilizada, diz Eduardo Girão. **Senado Notícias**, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/23/legalizacao-do-aborto-contradiz-principios-de-uma-sociedade-civilizada-diz-eduardo-girao-1>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11 e 12 de abr. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1904, de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, p. 23941, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial 2**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Bruno Baptista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais. **SciELO Brazil**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/>. Acesso em: 9 out. 2024.

CARVALHO, J. G.; CONTADOR, Q. **Aborto eugênico**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338574/aborto-eugenico>. Acesso em: 22 abr. 2025.

COREN-SP. **Estudo revela o perfil das mulheres que praticam aborto no Brasil**. Coren-SP, 2008. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/noticias/estudo-revela-o-perfil-das-mulheres-que-praticam-aborto-no-brasil/>. Acesso em 27 mai.2025.

CONTADOR, Julia de Carvalho G. Q. Aborto eugênico. **Migalhas**, São Paulo, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338574/aborto-eugenico>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Volume único. Parte Especial, Arts 121 a 361. Ed. JusPodium, 2023.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 2**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal - parte especial - Arts 121 a 361**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

G1, globo. **Exclusivo: maioria das mulheres que dizem ter feito aborto no Brasil passou por procedimento com menos de 19 anos**. G1 globo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/24/exclusivo-maioria-das-mulheres-que-dizem-ter-feito-aborto-no-brasil-passaram-por-procedimento-com-menos-de-19-anos.ghtml>. Acesso em 27 mai. 2025.

HAJE, Lara. Projeto de lei prevê pena de homicídio simples para aborto após 22 semanas de gestação. **Agência Câmara de Notícias**, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1071458-projeto-de-lei-preve-penas-de-homicidio-simples-para-aborto-apos-22-semanas-de-gestacao>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional – Coleção Esquematizado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACIEL, Maria Eunice de Souza. **A eugenia no Brasil**. Anos 90, Porto Alegre, v. 11, p. 121–130, 1999.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher**: há onze anos, STF descriminalizou a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503580&ori=>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Gestantes de anencéfalos têm direito de interromper a gravidez**. Supremo Tribunal Federal, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204878&ori=1>. Acesso em: 31 ago. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva,

2023.

WESTIN, Ricardo. Há 75 anos, padre redigiu o primeiro projeto de lei sobre o aborto.

Senado Federal, 05 jul. 2024. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-aborto#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20primeiro%20projeto,de%20vida%20para%20a%20gestante)

[aborto#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20primeiro%20projeto,de%20vida%20para%20a%20gestante](https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-75-anos-padre-redigiu-1o-projeto-de-lei-do-brasil-sobre-o-aborto#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20primeiro%20projeto,de%20vida%20para%20a%20gestante). Acesso em: 14 out. 2024.